EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei pretende atender os estudantes de baixa renda que utilizam o transporte coletivo de Porto Alegre, por meio da implantação do passe livre para essa parcela da população.

É latente em nossa sociedade a carência de suporte à permanência e ao aproveitamento dos estudantes de baixa renda na escola e no ensino superior. Depois da implantação das cotas raciais e socioeconômicas, muitos deles ingressaram e seguem ingressando nas universidades, porém não conseguem se manter, pois, muitas vezes, não têm dinheiro para o deslocamento diário às aulas. Da mesma forma, muitos estudantes abandonam o ensino médio por não possuírem condições de se deslocar até a escola em que conseguiram vaga, já que, muitas vezes, não é a mais próxima de sua residência.

Sabe-se que um dos principais motivos de evasão escolar está relacionado ao grande contingente de alunos de baixa renda que não conseguem pagar nem mesmo a passagem escolar, diariamente, para ir à escola ou à universidade.

É significativo o aumento da evasão escolar no ensino médio. E, em relação às universidades, muitas vezes, para não abandonar o curso, os alunos realizam matrículas em poucas disciplinas, pois não possuem condições de se deslocar diariamente à universidade, o que faz com que levem muito mais tempo para colar grau.

A Constituição Federal elenca como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º):

I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – (...)

III – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

(...)

E, no art. 6º, afirma que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (grifo nosso).

Por fim, no art. 205, trata especificamente do direito a educação, afirmando que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (grifo nosso).

O Projeto também tem como base a Legislação Municipal, que dispõe, no art. 8º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), que compete privativamente ao Município:

Art. 8º (...)

(...)

III – organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles;

(...)

E mais, em relação ao transporte público, assim dispõe:

Art. 142. O transporte coletivo é serviço público de caráter essencial e deverá ser estruturado de acordo com os seguintes princípios:

I – atendimento a toda a população;

(...)

Art. 145. É dever do Município assegurar tarifa do transporte compatível com o poder aquisitivo da população e com a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do sistema com vistas a garantir-lhe a qualidade e eficiência.

Finalmente destaca-se o art.147 da LOMPA: “O Município deve promover, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica, o direito à cidadania, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância”.

Ressalte-se que o Estado do Rio Grande do Sul já possui lei regulamentando o passe-livre para estudantes de baixa renda no transporte público estadual, desde o ano de 2013 (Lei Estadual nº 14.307, de 25 de setembro de 2013).

Pelas razões expostas, pede-se às vereadoras e aos vereadores da Câmara Municipal de Porto Alegre a aprovação do presente Projeto de Lei, que contribuirá significativamente para a permanência dos estudantes de baixa renda na escola e na universidade.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2019.

VEREADOR ROBERTO ROBAINA

**PROJETO DE LEI**

**Institui o Programa Passe Livre Estudantil para assegurar transporte público gratuito aos estudantes de baixa renda do Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Passe Livre Estudantil, com a finalidade de assegurar aos estudantes de baixa renda matriculados em instituições regulares de ensino de ensino fundamental e médio, bem como em universidades, gratuidade no transporte municipal no trajeto entre sua residência e sua instituição de ensino.

**Art. 2º** Para o fim do Programa instituído por esta Lei, fica assegurada aos estudantes matriculados em instituição regular de ensino e com frequência comprovada, ainda que não residam no Município de Porto Alegre, a gratuidade no transporte público coletivo municipal, mediante o subsídio integral da tarifa no sistema municipal de transporte coletivo de passageiros nas linhas de modalidade comum, até o limite de duas passagens diárias e em dias úteis, conforme definição em regulamento.

**Parágrafo único.** Para fazer jus à gratuidade de que trata o *caput* deste artigo, o estudante deverá comprovar renda *per capita* familiar de até 2 (dois) salários mínimos

**Art. 3º** O benefício de que trata esta Lei deverá ser requerido junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana (Smim), em formulário próprio, por meio de requerimento.

**Parágrafo único.** O requerimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser corretamente preenchido, com letra legível, e ser acompanhado dos documentos indispensáveis à análise do pedido.

**Art. 4º** A pessoa interessada ao benefício de que trata esta Lei deverá encaminhar à Smim os seguintes documentos, necessários ao cadastramento:

I – requerimento de habilitação, devidamente preenchido e assinado pelo requerente ou por procurador, tutor ou curador,

II – duas fotos 3x4 recentes;

III – original e cópia de um documento de identidade;

IV – comprovante de matrícula; e

V – comprovante de renda ou declaração de carência firmada pelo interessado, em formulário próprio, de que a renda mensal familiar é igual ou inferior a 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo nacional.

**§ 1º** A apresentação incompleta dos documentos referidos nos incs. do *caput* deste artigo não constitui motivo de indeferimento do pleito.

**§ 2º** Na hipótese do disposto no § 1º deste artigo, os documentos apresentados serão autuados e o processo sobrestado, devendo a autoridade competente notificar o interessado quanto à necessidade de sua complementação.

**Art. 5º** A Smim, após verificar a regularidade da documentação encaminhada, deferirá o pedido do interessado e emitirá a Carteira do Passe Livre, no prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 1º** O benefício será indeferido caso o requerente não atenda às exigências contidas nesta Lei.

**§ 2º** A carteira de Passe Livre será assinada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 3º** O beneficiário, ao ingressar nos veículos de transporte coletivo, deverá apresentar ao motorista a Carteira de Passe Livre.

**§ 4º** A carteira de identificação é de uso pessoal e intransferível, e sua utilização por pessoas não autorizadas ou com o prazo de validade vencido acarretará na sua apreensão e no descadastramento do beneficiário junto a Smim.

**Art. 6º** Os prazos de validade das Carteiras de Passe Livre serão fixados em decreto do Executivo Municipal, não podendo, todavia, ultrapassar os seguintes limites:

I – até 1 (um) ano para estudantes de ensino fundamental e médio; e

II – até 1 (um) semestre para estudantes universitários.

**Art. 7º** Caberá à Smim o descadastramento das entidades ou usuários do benefício de gratuidade no SMTPC, quando, em procedimento de fiscalização ou de recadastramento, for constatado que o benefício está sendo utilizado ou foi concedido em desacordo com a legislação vigente.

**Art. 8º** Os agentes emissores, usuários e beneficiários responderão penal, civil e administrativamente pelos prejuízos que causarem em decorrência de falhas, irregularidades ou ilicitudes apuradas nas operações que envolvam o benefício de que trata esta Lei.

**§ 1º** O beneficiário do Programa instituído por esta Lei que ceder a terceiro não autorizado ou que, de qualquer forma, fizer uso inadequado da Carteira de Passe Livre será notificado a apresentar defesa em 5 (cinco) dias úteis, contados da data da notificação.

**§ 2º** Havendo a comprovação de uso inadequado da Carteira de Passe Livre, essa será suspensa pelo prazo de 6 (seis) meses e, em caso de reincidência, por 2 (dois) anos.

**Art. 9º** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 10.**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JM